



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD**

**SHAENNYA PEREIRA VANDERLEY**

**A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL: UM ESTUDO A  
LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ**

**SOUSA  
2018**

**SHAENNYA PEREIRA VANDERLEY**

**A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL: UM ESTUDO A  
LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dr<sup>a</sup> Hérika Juliana Linhares Maia

**SOUSA  
2018**

**SHAENNYA PEREIRA VANDERLEY**

**A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL: UM ESTUDO A  
LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dr<sup>a</sup> Hérika Juliana Linhares Maia

Data de aprovação: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora: Profa. Dr<sup>a</sup> Hérika Juliana Linhares Maia

---

Membro (a) da Banca Examinadora

---

Membro (a) da Banca Examinadora

## AGRADECIMENTOS

À Deus que é a minha rocha e fortaleza, que guiou meus passos e me ungiu com a paciência necessária para vencer todos os obstáculos e manter-me firme na concretização desse objetivo. Gratidão imensurável ao senhor por ter trilhado esse caminho sem nenhum desafio que não pudesse ser superado, por me dar todo o necessário e por ser o meu amparo em todos os momentos. Agradeço por todas as portas que foram abertas, todos os caminhos que eu pude trilhar, sonhos que eu pude realizar, e medos que eu pude vencer. Ninguém poderá impedir o agir de Deus. Por Ele e para Ele todas as coisas.

Aos meus pais, Chirlene Vanderley e Francisco Pereira, que fizeram com que o fardo fosse leve e as dificuldades pequenas, por mesmo quando não entendiam minhas angustias e agonias me acalmarem, e estarem presentes. Por não medirem esforços para me ajudar a construir e realizar meus sonhos. Vocês sempre foram os meus maiores incentivadores. Obrigada por sempre acreditarem que é possível e que eu sou capaz.

A minha irmã, Sheylla, que foi minha melhor amiga em todos os momentos, sempre me ajudou a melhorar, me deu forças para levantar quando eu cai, e aturou todos os meus estresses e mau humores. Você é luz e tem uma paciência invejável e tão grande quanto o meu amor por você.

À minha família, que foi a minha torcida durante todo o curso. É maravilhoso poder contar com vocês.

Aos meus queridos amigos, em especial à Adelaide Helena, que além de amiga é co-orientadora, irmã de coração, confidente e que desempenha todos os papéis que for preciso só pra me tranquilizar e dizer “isso também passa”; à Maria Luiza e seu bebê Miguel que enchem minha vida de alegria; e a Gabriel que apesar de tirar uma banda do meu juízo me deu risos e leveza em dobro. Amo vocês.

À minha orientadora, Hérika Juliana, que prontamente me acolheu, me tranquilizou, foi compreensiva, e sempre esteve disponível a me ajudar. Obrigada por toda paciência e dedicação. Não poderia ter escolhido melhor.

À universidade e aos seus professores por todo crescimento profissional e pessoal que me proporcionaram.

Minha gratidão a todos que de alguma forma contribuíram para que eu chegasse até aqui.

## RESUMO

A execução civil passou por alterações significativas ao longo da história, inicialmente ocorria sobre a forma de autotutela, com a resolução dos conflitos sem qualquer interferência de regras ou princípios, sendo este um meio de resolução de conflitos proibido pelo ordenamento jurídico, ressalvadas as exceções previstas em Lei. No Direito Romano o próprio corpo do devedor poderia responder pelo seu inadimplemento. Posteriormente, a execução passou por um processo de humanização, através de princípios que tutelam a satisfação do direito do credor e resguardam a dignidade humana do devedor. Com isso começou a considerar somente a responsabilização patrimonial, além de estabelecer limites a essa responsabilidade a fim de não permitir que o devedor fosse privado totalmente de seu patrimônio. Essa limitação resultou na impenhorabilidade, ou seja, na garantia de que os bens estritamente necessários a sua sobrevivência digna não poderão ser atingidos em execução, e entre esses bens, encontram-se os salários e demais formas de remuneração. De modo que o Código de Processo Civil de 1975 previa entre o rol de bens absolutamente impenhoráveis o salário, sendo excetuado apenas os casos de dívidas alimentares. Atualmente, no entanto, a relativização da impenhorabilidade é um assunto controverso, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça têm sido favorável, bem como o novo diploma processual civil deu tratamento menos rigoroso ao rol dos bens impenhoráveis, com a ausência da expressão absolutamente. Dessa forma, a ideia central do trabalho é a análise da relativização da impenhorabilidade dos salários e vencimentos pelo STJ, a fim de identificar se a constrição salarial respeita aos princípios da execução. Para atingir tal finalidade utilizou o método dedutivo, com abordagem histórica e comparativa, e coleta de informações a partir de bibliografia direta e indireta, com consulta a legislação, julgados, doutrina e artigos. A partir das informações obtidas foi possível concluir que é possível haver constrição salarial sem prejuízo da manutenção do mínimo existencial do devedor, a partir da aplicação equilibrada entre os princípios processuais, tornando o processo mais justo e efetivo.

**Palavras-chave:** Execução. Impenhorabilidade salarial. Ponderação de princípios.

## ABSTRACT

The civil execution underwent significant changes throughout history, initially occurred on the form of self-help, with the resolution of conflicts without any interference of rules or principles, being this a means of conflict resolution prohibited by the legal system, except for the exceptions foreseen in Law. In the Roman Law the body of the debtor could respond for its default. Subsequently the execution went through a process of humanization, through principles that protect the satisfaction of the creditor's right and safeguard the human dignity of the debtor. With this he began to consider only the liability of property, and set limits to this responsibility in order not to allow the debtor to be totally deprived of his patrimony. This limitation has resulted in unenforceability, that is, in the assurance that the goods strictly necessary for their worthy survival can not be attained in execution, and among these goods are salaries and other forms of remuneration. So the Code of Civil Procedure of 1975 provided that among the list of goods absolutely unenforceable the salary, except for cases of food debts. Nowadays, however, the relativization of unenforceability is a controversial issue, since the jurisprudence of the Superior Court of Justice has been favorable, as well as the new civil procedural law gave less rigorous treatment to the list of immovable goods, with the absence of expression absolutely. Thus, the central idea of the work is the analysis of the relativization of the impenhorabilidad of wages and salaries by the STJ, in order to identify if the wage constriction respects the principles of the execution. To achieve this purpose, the inductive method was used, with a historical approach and information collection from indirect bibliography, with reference to legislation, judgments, doctrine and articles. Based on the information obtained, it was possible to conclude that it is possible to have a salary constraint without prejudice to the maintenance of the existential minimum of the debtor, starting from the balanced application among the procedural principles, making the process more fair and effective.

**Keywords:** Execution. Wage impedability. Weighting principles.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

CC – Código Civil

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

NCPC – Novo Código de Processo Civil

ONU – Organização das Nações Unidas

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJDF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 EXECUÇÃO CIVIL: ASPECTOS GERAIS</b> .....	11
2.1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS À EXECUÇÃO.....	11
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	15
2.3 A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA NO NCPC.....	18
<b>3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO PROCESSO DE EXECUÇÃO</b> .....	22
3.1 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO.....	22
<b>3.1.1 Princípio da Nulla executio sine título</b> .....	23
<b>3.1.2 Patrimonialidade</b> .....	23
<b>3.1.3 Princípio da Disponibilidade da execução</b> .....	24
<b>3.1.4 Princípio da Utilidade</b> .....	25
<b>3.1.5 Princípio da Menor Onerosidade</b> .....	25
<b>3.1.6 Princípio da Lealdade e boa-fé processual</b> .....	26
<b>3.1.7 Princípio do contraditório na execução</b> .....	27
<b>3.1.8 Princípio da Atipicidade dos meios executivos</b> .....	27
3.2 PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE VERSUS PRINCÍPIO DA UTILIDADE – USO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.....	29
3.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – O USO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PELA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO.....	31
<b>4 RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL DIANTE DO INADIMPLENTO DE CRÉDITOS NÃO ALIMENTARES</b> .....	34
4.1 ANÁLISE LEGAL E JURISPRUDENCIAL.....	34
<b>4.1.1 Fraude a execução</b> .....	36
4.2 IMPENHORABILIDADE: ABSOLUTA OU RELATIVA?.....	37
<b>4.2.1 Requisitos para penhora salarial</b> .....	49



4.3 INTERFERÊNCIA NA SEGURANA JURÍDICA.....	40
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O processo de execução é meio através do qual o patrimônio do devedor responde por suas obrigações inadimplidas. Portanto, com a existência de um título executivo líquido, certo e exigível, o credor poderá executar os bens do devedor e ter a satisfação do seu crédito. Entretanto, a execução não alcança os bens impenhoráveis, que são aqueles previstos no rol do artigo 833 do Código de Processo Civil, onde se encontra prevista a impenhorabilidade do salário e demais formas de remuneração.

Ainda que tenha caráter íntegro, a determinação legal de impenhorabilidade muitas vezes abre margem para fraudes à execução, como nos casos em que o credor tem patrimônio para adimplir a dívida sem comprometer o seu sustento e de sua família, mas age de má fé e sonega seus bens com respaldo na impenhorabilidade. Distorcendo, assim, a sua finalidade, que é resguardar o mínimo existencial ao devedor e sua família.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou favorável a penhora de salário para pagamento de dívida não alimentar, entendimento que pode virar precedente e alterar as regras de impenhorabilidade. Esse entendimento é baseado principalmente na ponderação, proporcionalidade e na busca do balanceamento entre duas vertentes da dignidade da pessoa humana: o direito ao mínimo existencial do devedor e o direito à satisfação executiva do credor. Essa propensão encontra críticas sobre o argumento de representar menor proteção ao executado, porém também encontra pontos positivos, pois busca o equilíbrio entre a defesa do executado e a possibilidade de satisfação do título.

Além disso, o posicionamento gera questionamentos acerca da interpretação do Novo Código de Processo Civil, bem como da aplicação dos princípios inerentes a execução. A ausência da expressão absolutamente no rol dos bens impenhoráveis implicaria na relativização do mesmo? A previsão de possibilidade de penhora do salário no excedente a 50 salários mínimos pode ser flexibilizada de acordo com o caso concreto? Resta mitigada a proteção do patrimônio mínimo existencial do devedor se a decisão do Superior Tribunal de Justiça se tornar precedente, ou ganham efetividade os processos de execução?

Por esse motivo o trabalho tem como objetivo analisar a relativização da impenhorabilidade dos salários e vencimentos pelo Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, que permite chegar a uma conclusão particular através de uma abordagem mais genérica, com constatações gerais para se chegar ao conhecimento específico pretendido. O método de procedimento adotado foi o histórico, haja

vista a necessidade de entender a evolução da execução de tempos mais remotos até atualmente, bem como as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, e também comparativo, ao contrapor a fundamentação da manutenção ao mínimo existencial e da satisfação executiva. Por fim, o estudo fez uso das técnicas de pesquisas bibliográfica e documental, com base na consulta a livros, artigos científicos, legislação e da jurisprudência.

A pesquisa é importante para suscitar discussões acerca de um tema que carece de definições precisas que comunguem com a realidade dos processos de execução, além de se debruçar em um novo diploma que trouxe modificações importantes para eficácia processual. Ademais, a temática perpassa os limites do direito processual, pois atinge importante direito material, que é o patrimônio e conseqüentemente a existência digna.

O trabalho será dividido em três capítulos, de forma que o primeiro abordará a definição de execução, seus conceitos fundamentais, sua evolução histórica e a sistematização de alterações trazidas pelo NCPC, dando ênfase àquelas pertinentes ao tema. No segundo capítulo conterà a exposição dos princípios aplicáveis a execução, assim como análise da aplicação ponderada da menor onerosidade e utilidade sobre o prisma da proporcionalidade e razoabilidade, fechando o capítulo com a observação da aplicação da dignidade da pessoa humana pelo judiciário. Por fim, o terceiro e último capítulo disporá sobre a relativização da impenhorabilidade salarial e a sua interferência na segurança jurídica, a partir do NCPC e jurisprudência do STJ.

## 2 EXECUÇÃO CIVIL: ASPECTOS GERAIS

O Novo Código de Processo Civil (NCCP) modificou significativamente o processo de execução e para que haja compreensão atual cenário processual faz-se necessário analisar importantes conceitos da seara executiva bem como a execução civil em tempos remotos, a partir da sua definição, origem e evolução até os dias atuais.

Esse processo está presente na sociedade desde os tempos mais longínquos e embora alguns aspectos peculiares a própria essência do processo de execução permaneçam, como por exemplo, o seu caráter oneroso, ao longo do tempo passou por mudanças que resultaram em alterações de suas características.

Essas modificações são importantes para manutenção da efetividade do processo e garantia da melhor solução para as partes, a partir do estudo dessas mutações é possível compreender para além do processo propriamente dito, desvendando as necessidades da sociedade, os empecilhos à efetividade processual, e os impactos da execução no corpo social.

### 2.1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS À EXECUÇÃO

Montenegro (2016) conceitua o processo de execução como a existência de uma obrigação a ser adimplida que coloca o devedor em estado de sujeição em relação aos requerimentos executivos formulados pelo credor e aos atos praticados pelo magistrado no processo, através dos quais se pretende conferir ao credor o mesmo nível de satisfação que seria obtido se a obrigação houvesse sido voluntariamente adimplida. Essa sujeição não significa subserviência em relação ao credor e à ação de execução ou à fase de cumprimento da sentença.

Destarte a execução consiste no conjunto de meios materiais previstos em lei, à disposição do juízo, visando à satisfação do direito. Entretanto, essa tutela não tem caráter absoluto, sendo necessário resguardar o mínimo existencial ao devedor. Dessa forma, a execução pressupõe a existência de uma obrigação e a ausência de adimplemento de forma voluntária, desse modo, o titular do direito prejudicado se socorre do Estado para ver a sua pretensão satisfeita.

De modo similar, Assis (2016) conceitua a execução como o meio através do qual o órgão jurisdicional privará o executado imediata ou progressivamente da garantia

constitucional de gozar do que é seu, e do que se encontra na sua esfera jurídica, de forma atribuí-los a satisfação do crédito do exequente.

A compreensão do processo de execução, entretanto, vai além da sua conceituação e exige a identificação dos elementos que dele fazem parte, pois assim como o processo de execução em si, o seu conceito não está dissociado do contexto em que se insere.

Dessa forma, a função jurisdicional não se limita ao dever de julgar, mas se estende a imposição de providências a fim de realizar alterações fáticas que apresentem um direito não satisfeito. Para isso, o Estado dispõe de atos através dos quais interfere no patrimônio do executado para alcançar o resultado prático pretendido. Esses atos possuem mecanismos e regramento próprio, pois o Estado não pode prosseguir na execução de forma discricionária.

Assim sendo, o sistema processual legitima os seguintes atos de execução: atos de apreensão, ou constrição, como a penhora (artigo 839, NCPC), por exemplo. Atos de transformação, como a previsão do artigo 816, NCPC, que permite o recebimento de indenização quando há impossibilidade ou onerosidade excessiva da prestação inicial. Os atos de custódia por sua vez, podem ser exemplificados pelo depósito da coisa penhorada, previsto no artigo 840, NCPC. Os atos de dação, como a entrega de dinheiro, disposto no artigo 904, I. Os atos de transferência, como a arrematação (artigo 903) em que os direitos são retirados compulsoriamente da esfera jurídica do executado. E por fim, os atos de “pressão”, que coagem o executado ao adimplemento, como exemplo pode-se citar a pena pecuniária, prevista pelo artigo 536, §1º (BRASIL, 2015).

Percebe-se que enquanto a cognição opera no sentido de conferir certeza, constituir ou declarar direito, a execução atua para possibilitar o exercício efetivo deste. Nessa lógica, o entendimento de Assis (2016, pág. 19):

Em inúmeros casos, porém, considerando a natureza do objeto litigioso exposto na demanda, a simples certeza, decorrente do êxito colhido no processo, pouco satisfaz ao demandante. É preciso, porque houve lesão, algo mais do que certificar ao demandante sua razão – coincidência entre a pretensão, deduzida na demanda, e o comando genérico do ordenamento, quiçá especialmente criado para a lide específica, suprimindo lacuna -, para eliminar de vez o conflito. A extinção efetiva da lide dependerá da atuação do comando concreto expresso no *ditctum* do juiz.

Daí por que a atuação executiva opera no mundo dos fatos (trabalho de campo) e a estrutura, em que avulta, caracteriza-se por atos judiciais agressores da esfera jurídica do executado. Exata, a respeito, a célere metáfora, segundo a qual “o processo” de conhecimento transforma o fato em direito, e o “processo” de execução traduz o direito em fatos.

A compreensão do conceito de execução exige ainda que se desenvolva sobre as suas vias, haja vista falar-se em execução de forma genérica que engloba o cumprimento de sentença e a execução de títulos extrajudiciais. A primeira forma de execução, prevista nos artigos 528 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, consiste em um prolongamento da fase de conhecimento, logo, a parte busca o judiciário em um primeiro momento com outra pretensão que não a executiva, e após conhecer do seu direito, inicia-se a fase de cumprimento de sentença para exercer o mesmo (BRASIL, 2015).

Já a execução como processo autônomo, tem previsão nos artigos 771 e seguintes do NCPC, e é utilizada para satisfação de direitos que se apresentam através de títulos executivos extrajudiciais previstos nos incisos do artigo 784 do retrocitado diploma, e não da atividade jurisdicional propriamente dita e consubstanciada em um processo de conhecimento, apesar de o artigo 785 permitir ao credor optar pelo processo de conhecimento para obtenção de um título executivo judicial (BRASIL, 2015).

Embora possam existir de forma autônoma, como por exemplo, a execução de título extrajudicial e a cognição nas ações meramente declaratórias, para se exigir do Estado a atividade executiva é imperativo que a pretensão a que se quer chegar seja legítima e não possua incertezas, dessa forma, o conhecimento é imprescindível ao cumprimento de sentença, assim como o título executivo extrajudicial é indispensável a execução. Infere-se, portanto, que a existência do título é a fonte da execução, seja ele judicial ou extrajudicial, pois na execução o juiz não tem mais a incumbência de analisar as provas ou de formar sua convicção, mas sim deferir o pedido que se apresenta através do título competente.

Fato é que independente da natureza do título é preciso que este preencha alguns requisitos, pois é nele que se encontram a legitimidade, o objeto e os limites da execução. O título executivo é, pois, comparável a um bilhete de ingresso para se adentrar ao procedimento *in executivis*, conforme os ensinamentos de Assis (2016).

Portanto, na visão de Amorim (2016) esse título deverá reunir as características de certeza, liquidez e exigibilidade. A certeza refere-se a indicação pelo título de uma obrigação, especificando a sua natureza, espécies e os sujeitos ativo e passivo; a liquidez relaciona-se ao *quantum debeat*, isto é, ao valor da obrigação a ser cumprida, portanto, caso o título não seja líquido, é necessário que se faça a liquidação antes de dar início ao cumprimento de sentença; por fim, a exigibilidade consiste na possibilidade de se cobrar a prestação, portanto, se a obrigação está sujeita a uma condição ou termo, por exemplo, a sua exigibilidade depende da verificação de um ou outro.

Além do título executivo, segundo Theodoro Júnior (2016) é indispensável que ocorra o inadimplemento do devedor, que se verifica quando este é constituído em mora ou quando não cumpre a obrigação da forma como fora acordada. O juiz então atuará no sentido de garantir da melhor forma possível a pretensão do credor no sentido de que ele alcance satisfação equivalente a que teria logrado com o adimplemento voluntário.

A execução deve considerar ainda a utilidade da prestação para o credor, pois a depender da natureza da obrigação, o adimplemento da forma que inicialmente convencionada, se cumprida após a mora não possui proveito para o credor. Segundo Gonçalves (2016), se a prestação devido ao retardamento ou ao imperfeito cumprimento tornar-se inútil ao credor, será caso de inadimplemento absoluto e este poderá recusá-la ou até mesmo exigir perdas e danos. Aplica-se ao caso o artigo 395, parágrafo único do Código Civil, equiparando a inutilidade da prestação cumprida em mora ao inadimplemento absoluto, preenchendo assim o requisito para pleitear-se a execução civil.

Por fim, quanto ao desenvolvimento da execução, de acordo com Amorim (2016), pode se dar por dois meios: a sub-rogação e a coação. A primeira ocorre com a substituição da vontade do executado pelo Estado, dessa forma mesmo que o executado não concorde o juiz terá a sua disposição determinados atos para gerar a conseqüente satisfação do direito. Já na coação, também denominada execução indireta, o Estado atua de forma a convencer o executado a cumprir a obrigação através de pressão psicológica, nesse caso o cumprimento é voluntário ainda que não seja espontâneo.

A execução indireta pode se evidenciar numa ameaça de agravar a situação do devedor, como a possibilidade da decisão transitada em julgado ser levada a protesto quando o executado não realizar o pagamento no prazo de 15 dias, prevista pelos artigos 517 c/c 523 do NCPC; e também através da oferta de melhora de situação, como por exemplo, a disposição do artigo 827, §1º de desconto de 50% no valor dos honorários advocatícios em caso de pagamento no prazo de três dias da citação (Brasil, 2015).

Na obrigação de pagar quantia, foco do trabalho, é possível cumular medidas de execução indireta e sub-rogatórias, embora seja baseada principalmente em medidas de sub-rogação. Vale ressaltar, que a cumulação de medidas tem o condão de tornar a execução mais efetiva e não mais onerosa ao devedor, portanto, de acordo com as circunstâncias apresentadas diante do órgão jurisdicional, o juiz resolverá pela aplicação da medida mais adequada.

## 2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Superados os conceitos iniciais é importante, para o objetivo do trabalho, conhecer a evolução histórica do processo de execução, pois atualmente a execução obedece a regimentos e ocorre de acordo com o trâmite processual legalmente ordenado, a fim de garantir, não apenas a tutela em si, mas a satisfação daquela sem prejuízo de outros direitos, entretanto nem sempre foi assim. A execução civil originária do Direito Romano não considerava os princípios e procedimentos atuais, ao contrário, inicialmente a solução dos conflitos ocorria através da autotutela, ou seja, o indivíduo ao seu livre arbítrio exercia a tutela do seu direito da forma que lhe fosse conveniente (AMORIM, 2016).

A autotutela é uma forma de resolução de litígios conhecida pela agressividade e falta de justiça, haja vista que consiste em sobrepor a vontade do indivíduo mais forte a vontade do mais fraco. Como ocorria nos primórdios da sociedade em que não havia atuação estatal, remetendo à Lei do Talião que pregava o “olho por olho, dente por dente”.

Por ser um meio violento a autotutela é, em regra, proibido pelo ordenamento jurídico pátrio, sendo permitido apenas em casos pontuais e específicos previstos em lei e desde que a defesa seja imediata e proporcional, como por exemplo, o desforço imediato e a legítima defesa da posse, a primeira utilizada quando a posse já se encontra perdida e a última quando está em iminente perda (BRASIL, 2002).

A convivência harmônica em sociedade, no entanto, demanda a intervenção estatal, que substituindo a vontade das partes garante maior justiça. Porém, mesmo com a presença do Estado no que se refere ao processo de execução ainda não havia direitos e garantias bem delineados chegando ao ponto do próprio corpo do devedor responder pela dívida.

Nesse seguimento, Amorim (2016, pág. 1891) faz um apanhado histórico, remetendo a execução em tempos remotos, comparando à regulamentação atual da execução:

É indubitável que as regras de impenhorabilidade de determinados bens têm estreita ligação com a atual preocupação do legislador em criar freios à busca sem limites da satisfação do exequente na execução, mantendo-se a mínima dignidade humana do executado. Nem sempre, entretanto, foi assim. No direito romano a execução era extremamente violenta, permitindo-se a privação corporal e até mesmo a morte do devedor. A famosa Lei das XII Tábuas choca ao estabelecer que em determinadas condições seria possível “dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores”.

Após esse período de tratamento inflexível a execução passou a considerar a responsabilização patrimonial, que prevalece até os dias atuais, em que não mais o corpo, mas



apenas os bens do devedor responderiam por suas dívidas. A doutrina aponta a *Lex Poetelia Papiria*, do ano 326 a.C., como o marco inicial da transformação da responsabilidade pessoal para a patrimonial (AMORIM, 2016). Nesse período a resolução dos conflitos nos casos em que não se obtinha o cumprimento voluntário da obrigação era dever do Império, através de um agente privado.

Em seguida ao Império Romano veio a Era Cristã onde houve a instituição de uma Justiça Pública que perdurou até a tomada do poder pelos povos germânicos, onde a execução voltou a ser privada, ocorrendo por conta do credor e em caso de eventuais reclamações o devedor poderia buscar o judiciário. Dessa forma, a execução se legitimava sem nenhum procedimento judicial e só depois e eventualmente ocorria a cognição (THEODORO JR., 2016).

Já no Direito Medieval, marcado pela predominância da jurisdição estatal e restrição da execução privada, houve a junção do conhecimento e execução em uma única ação, trocando a *actio iudicati* romana pela *executio per officium iudicis*. Nesse período surgiu a execução por título executivo extrajudicial e conseqüentemente a diferenciação de procedimentos para cada tipo de título.

Com o advento dos títulos de crédito na Idade Média e sua popularização na Idade Moderna, a execução autônoma voltou a ser utilizada, o que deu espaço as formas específicas de execução que coexistiram até o século XVIII, a *actio per officium iudicatis* e a *actio iudicati*, uma para sentenças condenatórias e outra especificamente para os títulos de crédito, respectivamente. Entretanto, a execução por títulos de créditos, mais recorrente a época, foi a única que subsistiu após o Código de Napoleão, havendo assim, a unificação da execução pelo procedimento dos títulos extrajudiciais.

Por conseguinte, no século XX voltou-se a utilizar a execução unida a própria cognição, tendo como imprópria a ação autônoma proveniente do Direito Romano, pois priorizou-se a efetividade da tutela jurisdicional e o processo passou a ser visto como um instrumento para satisfação do direito material (THEODORO JR., 2016).

A ideia da instrumentalidade subsiste até os dias atuais, tendo em vista que a execução através de um único processo é essencial a efetividade processual, pois segundo Theodoro Júnior (2016) é um erro tratar como objeto de ações distintas a cognição e a execução dos direitos violados ou ameaçados, o que só implica em perda de tempo e aumento de custos. Logo, pouco importa a natureza da ação, seja ela um direito subjetivo, um poder ou uma faculdade, o enfoque maior deve estar no direito material disputado em juízo e a produção de

resultados satisfatórios. Dessa forma, quanto mais rápido o processo chegar a execução mais efetiva será a tutela do direito em juízo.

Passando a análise da evolução da execução no direito processual brasileiro, o mesmo sofreu influências europeias, principalmente do direito português, com presença a dos títulos negociais dispostos nas Ordenações Filipinas vigentes no Brasil até 1850.

O Brasil manteve a distinção entre execução e ação executiva até a vigência do Código de Processo Civil de 1939, que unificou regulamentação da matéria processual civil no país e estabeleceu um processo autônomo para execução independente da natureza do título. Posteriormente, o Código Civil de 1973 aboliu a *actio iudicati* em relação aos títulos executivos extrajudiciais, equiparando-os aos títulos judiciais e executando-os através de uma única ação que compreende conhecimento e cumprimento (THEODORO JR., 2016).

A tendência ao sincretismo processual é vislumbrada desde então e fica mais nítida com as alterações ao Código de Processo Civil de 1973 e principalmente com o nascimento da Lei 13.105/2015, que trouxe alterações significativas para a execução.

Dessa forma a era da autonomia, que exigia a existência de dois processos sucessivos, ou seja, primeiro ocorria a declaração do direito e obtinha-se a condenação do réu ao cumprimento de uma obrigação e posteriormente se buscava a satisfação desse, tornou-se gradativamente obsoleta.

Como marcos importantes do desenvolvimento do sincretismo processual, Amorim (2016) cita o a Lei 9.099 que regulamentou o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais e tornou sincrética toda demanda condenatória independente da natureza da obrigação, o que em 2002 foi adotado pelo NCPC de 1973 apenas no que diz respeito a obrigação de entregar coisa. Em 2005, no entanto, a maioria das ações passou a ser sincrética, com ressalva a obrigação de pagar quantia certa a Fazenda Pública, execução contra devedor insolvente e execução de alimentos.

Por fim, o sincretismo processual se consolida com o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, que estabelece o cumprimento de sentença para toda execução baseada em título executivo judicial.

Conclui-se, portanto, que a execução civil passou por um longo processo evolutivo que vai desde seu tratamento como processo autônomo até fase processual, surgindo fenômenos como sincretismo e instrumentalidade. Dessa forma, o desenvolvimento da execução e sua adequação as necessidades da sociedade em que se insere é fundamental a efetividade processual, pois é nessa fase que a maioria dos processos alcança a satisfação do direito tutelado.

### 2.3 A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA NO NCPC

Como já exposto, ocorre a execução quando o patrimônio do devedor responde por suas obrigações inadimplidas. Portanto, com a existência de um título executivo líquido, certo e exigível, o credor poderá pedir ao Estado que execute os bens do devedor para ter a satisfação do seu crédito. O Código de Processo Civil trouxe inovações a esse procedimento, tendo em vista que o diploma tem como proposta reduzir a morosidade do judiciário e trazer maior efetividade para o processo, buscando através dessas mudanças outorgar maior dinamicidade para o processo, haja vista que este tem a função de dar a quem possui o direito a sua satisfação, com interesse em que essa prestação se concretize de forma célere e eficaz, devendo acompanhar a realidade social. Destarte, o novo Código além de sistematizar de forma mais coesa os institutos processuais, trouxe alterações significativas para a execução.

Dentre as mudanças, pode-se citar a conversão da liquidação de sentença de ação autônoma para incidente processual. Alguns dispositivos passaram a tratar o executado com maior rigor, haja vista as fraudes a execução devido a má fé processual. Prova disso é a possibilidade do juiz incluir o nome do executado no cadastro de inadimplentes, uma forma de coagi-lo a cumprir sua obrigação, já que com a negativação a movimentação financeira do executado é dificultada. O artigo 782, § 3º do NCPC permite, dessa forma, que o exequente requeira a inclusão do nome do devedor em cadastro de devedores. Além disso, é possível que haja protesto da decisão judicial transitada em julgado após o transcurso do prazo para adimplemento voluntário, de acordo com o artigo 517 do mesmo diploma. Outro exemplo disso é o artigo 805 que em seu parágrafo único dispõe que quando o executado alegar que o meio utilizado na execução é gravoso, deverá ele indicar medida executiva mais eficaz e menos onerosa (BRASIL, 2015).

O artigo 774 trouxe algumas modificações em relação aos atos atentatórios à dignidade da justiça, que passou a considera além da conduta comissiva, a conduta omissiva do executado, repudiando nitidamente a criação de embaraços a realização da penhora, exigindo, inclusive que o executado ao indicar bens de sua propriedade à penhora e seus respectivos valores, exiba o comprovante de sua propriedade ou se for o caso de certidão negativa de ônus. Outra previsão com vistas a aumentar a efetividade processual é a do artigo 772, III, que dispõe sobre a possibilidade do magistrado determinar que os sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como

documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável (BRASIL, 2015).

Expressivas também são as mudanças trazidas pelas previsões do artigo 784 que dispõe sobre os títulos executivos extrajudiciais e prevê a possibilidade de criação de outros títulos por leis extravagantes; já o rol contendo as hipóteses de extinção do processo de execução, previstas no artigo 924, foi ampliado pelo novo diploma processual, acrescentando o indeferimento da inicial e a possibilidade de prescrição intercorrente (BRASIL, 2015)

Quanto aos leilões judiciais, que ocorrem preferencialmente pelo meio eletrônico, o juiz da execução deverá estabelecer o preço mínimo de arremate, além das condições de pagamento e eventuais garantias. Não sendo aceitos os arremates por preço vil, considera-se vil o lance inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, caso não tenha sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação, de acordo com a previsão do artigo 891, parágrafo único do NCPC. Caso o valor advindo da penhora seja superior ao crédito o exequente deverá depositar a diferença, em sendo o contrário, a execução prossegue pelo valor restante (BRASIL, 2015).

A alteração mais significativa para o presente trabalho, por sua vez, reside no artigo que trata dos bens impenhoráveis, pois a execução não alcança estes bens, que estão previstos no rol do artigo 833 do Código de Processo Civil.

De acordo com Montenegro Filho (2016, p. 798)

A sujeição diz respeito à permissão da lei de invasão do patrimônio do devedor mesmo contra a sua vontade, para plena satisfação do credor, considerando que a função assumida pelo Estado na jurisdição executiva é de caráter substitutivo. Em decorrência do comentado estado de sujeição, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para com o cumprimento da obrigação, salvo as restrições previstas em lei, como observamos com os bens impenhoráveis e inalienáveis.

Dentre o rol dos bens inatingíveis pelo processo de execução encontram-se os salários e demais formas de remuneração, que tem previsão no inciso IV do retrocitado artigo. Percebe-se, no entanto, forte tendência, tanto legislativa quanto jurisprudencial, à relativização da impenhorabilidade de salário e demais formas de remuneração para adimplemento de dívidas de natureza não alimentar. Diferente do diploma anterior, o Novo Código de Processo Civil traz a previsão da possibilidade de penhora do excedente a 50 salários mínimos, assim como a ausência da expressão “absolutamente” no rol dos bens impenhoráveis. Essa propensão encontra críticas sobre o argumento de representar menor

proteção ao executado, porém também encontra pontos positivos, pois busca o equilíbrio entre a defesa do executado e a possibilidade de satisfação do título.

A relativização da impenhorabilidade do salário alcançou repercussão também no Superior Tribunal de Justiça, que manteve decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, possibilitando a penhora de 10% do salário do locatário para pagamento de aluguéis atrasados há mais de uma década e respectivos encargos. O locatário através de recurso especial alegou impossibilidade de penhora do salário para pagamento de verba não alimentar, sendo o salário essencial a manutenção da unidade familiar.

O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, fundamentou a relativização da impenhorabilidade salarial utilizando-se de juízo de ponderação, haja vista que a demanda já se arrastava por dez anos, dada a inexistência de outra forma de adimplir a dívida e o fato da constrição salarial não comprometer a subsistência digna do executado, conforme exposto a seguir:

Com efeito, a garantia da impenhorabilidade constitui-se em uma limitação aos meios executivos que garantem a efetividade da tutela jurisdicional concedida ao credor, fundamentada na necessidade de se preservar o patrimonial indispensável à vida digna do devedor. No entanto, considerando que os valores contrapostos são duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana – de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva -, exige-se um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, de modo que, excepcionalmente, possa ser afastada a impenhorabilidade de parte dos vencimentos do devedor para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor. (REsp 1.547.561 / SP. Rel. Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 09/05/2017)

O julgado acima transcrito confirma a forte tendência de possibilidade de penhora do salário, em tentativa de equilibrar os interesses do exequente e do executado. A Lei 11.382 de 2006 que alterou o processo de execução do Código de Processo Civil de 1973 previa a penhora de salário acima de 20 salários mínimos, no entanto, tal previsão foi vetada, e apenas com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 a penhora do salário para dívida não alimentar foi autorizada, possibilitando a penhora do excedente a 50 salários mínimos (BRASIL, 2015).

O valor apresentado pelo Código ainda é óbice a execução justa, pois possibilita ao devedor burlar o processo enquanto o exequente, que nem sempre é o polo mais forte da relação, continua com sua pretensão prejudicada quando na verdade há possibilidade de satisfação sem comprometimento da dignidade de nenhuma das partes. Deve-se considerar,

portanto, que nem todas as execuções referem-se a grandes quantias, e que muitas vezes aqueles valores, ainda que modestos, são importantes para o credor.

Além da previsão do §2º do Art. 833, o §1º também impõe tratamento mais rigoroso e amplia a penhorabilidade nos casos de execução de dívida relativa ao próprio bem. Amorim (2016) cita também a permissão para a penhora prevista no art. 14, §3º, da Lei 4.717/1965, que possibilita o desconto em folha até o integral ressarcimento do dano causado, nos casos de ação popular quando o réu condenado percebe dos cofres públicos.

Outro artigo que ocasionou mudanças nos julgados brasileiros em geral, atingindo também a esfera da execução, é o 139, IV do NCPC, que confere ao magistrado o poder de “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniárias” (BRASIL, 2015). Esse dispositivo permite as chamadas medidas atípicas de cumprimento de ordens judiciais, pois possibilita que o judiciário atuar além das medidas tipificadas no comando legislativo. Essas medidas, no entanto, não são aplicadas de forma discricionária, mas sim quando evidenciado que as providências legais não surtiram efeito, tendo caráter subsidiário considerando que só se legitimam quando frustradas as medidas típicas.

De toda forma, é possível vislumbrar a preocupação da nova legislação com a efetividade das decisões judiciais ao mesmo tempo em que se pretende assegurar a preservação das garantias fundamentais, pois o NCPC também protege a boa fé (artigo 5º), cooperação voltada à obtenção de decisão de mérito justa e efetiva (artigo 6º), isonomia e contraditório (artigo 7º) e proporcionalidade (artigo 8º). O emprego de medidas atípicas, portanto, exige a obediência à fundamentação e explicação do motivo de sua incidência, conforme disposição do artigo 489, §1º, II, observando a sua proporcionalidade e a necessidade que o caso concreto reclama (BRASIL, 2015).

A forma de balancear os interesses processuais para assegurar direitos como a preservação ao mínimo existencial do devedor e os anseios sociais de ter uma resposta judicial efetiva é através da aplicação sistemática do diploma processual, respeitando a disposição do artigo 8º de aplicar o ordenamento jurídico, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

### **3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Os princípios são as diretrizes que exprimem os valores historicamente estabelecidos em um determinado ramo, são as linhas mestras que não podem ser ignoradas pelos interpretes da Lei, pois a legislação, criada para situações genéricas e abstratas, pode não ser capaz de sozinha solucionar os conflitos sociais que se apresentam constantemente ao Poder Judiciário.

O ordenamento jurídico é formado por um conjunto amplo de normas, por esse motivo, o juiz não pode deixar de julgar por falta de Lei, pois ainda que haja lacuna na lei, não se pode falar em lacuna normativa, haja vista que o sistema normativo é amplo e permite a integração de suas fontes.

Embora possa haver situações não disciplinadas pelo texto legal as demais fontes do direito auxiliam a dirimir esses conflitos, e entre essas fontes encontram-se os princípios. A norma, dessa forma, é gênero do qual os princípios são espécies, sendo que estes possuem posição de destaque por constituírem o fundamento sobre o qual a norma é criada e em havendo conflito de princípios nenhum deles será preterido ao outro, mas sim ocorrerá a sua ponderação, considerando as circunstâncias e a melhor solução ao caso concreto.

Pode-se dizer, portanto, que os princípios dão o norte para a correta interpretação da lei, visto que muitas vezes eles são aplicados ainda que não haja lacuna normativa, como no caso de interpretações divergentes.

#### **3.1 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO**

No tocante a execução, esta possui princípios próprios que se complementam com os princípios gerais do processo e com aquelas constitucionalmente previstos. Embora os princípios constitucionais tenham inegáveis reflexos na execução, a exemplo do princípio da dignidade da pessoa humana que fomentou a ampliação da impenhorabilidade da residência familiar para a pessoa solteira, inicialmente faz-se relevante enumerar os princípios particulares e inerentes à execução, para posteriormente analisar a influência desses em situações práticas, tal qual a relativização da impenhorabilidade salarial, conforme será feito a seguir.

### **3.1.1 Princípio da *Nulla executio sine titulo* (Não há execução sem título)**

Por esse princípio entende-se que toda execução para ocorrer precisa de um título executivo que a fundamente, tendo em vista que é necessária ao menos uma certeza conferida pelo título, ainda que abstrata, para que se dê prosseguimento aos atos executivos, os quais colocam o executado em situação desfavorável intervindo diretamente em seu patrimônio, como por exemplo, a penhora (ASSIS, 2016).

Conclusão lógica que poderia se extrair do princípio em comento é que o título executivo judicial embasa o cumprimento de sentença enquanto o título executivo extrajudicial o processo de execução. No entanto, merece destaque a previsão do artigo 785 do NCPC que permite a opção do exequente pelo processo de conhecimento ainda que de posse de um título executivo extrajudicial (BRASIL, 2015).

Dessa forma, nem todo título executivo extrajudicial fundamentará uma execução, podendo dar início também a um processo de conhecimento. O motivo para essa possibilidade seria a inexistência de prejuízo ao réu e a possibilidade deste fazer uma defesa mais ampla e plena de seus direitos. Entretanto a doutrina critica essa disposição do novo código, pois para alguns doutrinadores falta o interesse de agir. Nessa lógica, Amorim (2016) afirma que a criação de um título executivo judicial através de um processo de conhecimento quando já existe um título executivo extrajudicial em favor do exequente, demanda um trabalho jurisdicional inútil, fazendo com que o Poder Judiciário atue para resguardar um interesse que já se encontra tutelado por um título extrajudicial. A questão não diz respeito à vontade do autor e à ausência de prejuízo ao réu, mas à perda de tempo, dinheiro e energia exigida do Poder Judiciário para criar um título executivo judicial reconhecendo uma obrigação já consagrada em título executivo extrajudicial, descumprindo o princípio da economia processual.

### **3.1.2 Patrimonialidade**

Conforme a disposição do artigo 789 do NCPC o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, com ressalvas as restrições estabelecidas em lei, como por exemplo, o bem de família, que é impenhorável. Portanto, a execução sempre recai sobre o patrimônio do devedor, sendo vedada a responsabilização pessoal (BRASIL, 2015).



Nem mesmo a prisão civil do devedor de alimentos pode ser considerada como responsabilização pessoal, pois consiste em uma medida de execução indireta que visa exercer sobre o executado uma pressão psicológica para se chegar ao cumprimento da obrigação. Isso se deve ao processo de humanização que a execução passou ao longo de sua evolução histórica.

### **3.1.3 Princípio da Disponibilidade da Execução**

Nos termos do artigo 775, NCPC o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. A desistência pode ocorrer independente da anuência do executado quando este apresentar embargos ou impugnação versando unicamente sobre matérias processuais. Do contrário, é necessária a anuência do executado, pois este pode ter interesse em que sua defesa seja reconhecida, e dada a impossibilidade de prosseguindo dos embargos com a desistência da execução, haja vista a natureza incidental daquela em relação a esta (BRASIL, 2015). Ainda que haja a desistência na execução, o exequente poderá desde que comprove pagamento das custas processuais da primeira ação, ingressar posteriormente com ação idêntica, considerando que a desistência não se confunde com a renúncia, pois ao passo que a desistência encerra o processo sem resolução do mérito, sendo considerada sentença meramente terminativa, com a renúncia há resolução do mérito com produção de efeitos definitivos, e a sentença, nesse último caso forma coisa julgada material.

Portanto, com a desistência encerra-se aquela ação, mas o direito material continua a existir e o Estado poderá ser avocado novamente a satisfazer o mesmo, ficando a critério do exequente o momento para execução, além de permitir que ele dispense atos processuais que não sejam interessantes para a tutela do seu direito.

O princípio da disponibilidade, dessa forma, está relacionado ao fato de que o processo de execução ocorre em favor do exequente, e como trata, em regra, de direitos patrimoniais disponíveis, não há interesse estatal na prática de determinado ato ou mesmo no processo em si. Esse princípio é mitigado quando o polo ativo é o Ministério Público na defesa de direito alheio, pois atuação deste é pautada pela indisponibilidade (AMORIM, 2016). No entanto, nada impede a disponibilidade no que se refere a escolha das medidas executivas mais eficazes. Esse princípio fica evidenciado, por exemplo, nas execuções envolvendo prestações de caráter alimentar, em que é possível optar pela prisão civil do

devedor, mas o juiz, ainda que entenda cabível tal medida, só poderá determiná-la com concordância do exequente (AMORIM, 2016).

Dessa forma, os meios executórios são utilizados para proporcionar a melhor tutela jurisdicional ao exequente, e a possibilidade de optar por um ou outro meio, ou mesmo de desistir de determinados atos que não considere proveitosos, propicia maior efetividade. Contudo, ao homologar a desistência, do processo ou de determinado ato, o juiz deverá considerar também o princípio da menor onerosidade ao executado, conforme previsão do artigo 805, NCPC (BRASIL, 2015).

#### **3.1.4 Princípio da Utilidade**

Além do título executivo, a execução necessita que se verifique que o processo será útil, pois não há sentido em se invadir o patrimônio do executado se não houver um resultado proveitoso. A utilidade se verifica, portanto, quando há entrega da prestação pretendida, logo, se não há resultado prático a execução não tem razão de ser.

Exemplo da aplicação desse princípio é a disposição do artigo 836 do NCPC, segundo o qual não ocorrerá penhora se ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, bem como nas situações em que o cumprimento da obrigação tornou-se impossível, logo não há utilidade na aplicação de *astreintes* nessa hipótese (BRASIL, 2015).

Nesses termos, Amorim (2016) ressalta que atualmente a execução não é uma forma de vingança privada, mas sim um mecanismo judicial para satisfação do direito do credor e quando o direito não puder ser satisfeito não há motivos para admitir a execução, assim como não meios executivos inúteis devem ser afastados.

#### **3.1.5 Princípio da Menor Onerosidade**

O caráter oneroso é inerente ao processo de execução, pois é através da invasão patrimonial e pressão psicológica que se busca a satisfação do direito, dessa forma, o que se busca com o princípio da menor onerosidade é que dentre os meios oponíveis ao executado se escolha o de menor gravidade, sem comprometer a efetividade da execução, pois o exequente tem direito a satisfação a qual o fez buscar o judiciário e inevitavelmente criará embaraços ao

executado para se chegar a essa finalidade. Esse princípio geralmente é aplicado conjuntamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, como por exemplo, nos limites impostos a execução que visam resguardar o mínimo existencial ao devedor e sua família.

É nesse seguimento que se firma o artigo 805 do NCPC ao tentar balancear a efetividade com a menor onerosidade, permitindo que o executado alegue gravidade excessiva dos meios executórios desde que indique meios mais eficazes e menos onerosos. O artigo retrocitado em seu parágrafo único faz menção ainda a manutenção do meio executivo já determinado caso o meio indicado pelo executado não seja mais eficaz. A doutrina critica essa redação, pois a proporcionalidade deveria ser analisada no sentido de aplicar o meio indicado quando perder-se pouco em efetividade e ganhar-se muito em onerosidade (BRASIL, 2015).

Dessa forma, Didier (2017) que ensina que a menor onerosidade constitui cláusula geral que busca impedir o abuso de direito pelo exequente, e não uma norma de proteção ao executado. Portanto, a menor onerosidade auxilia na escolha do melhor meio executivo, ou seja, do meio utilizado para propiciar à satisfação da prestação exigida pelo credor, e incide na análise da adequação e necessidade do meio. Equivocada pois a ideia de que a menor onerosidade pode ser invocada como limitação a tutela do credor ou redução do valor da execução.

### **3.1.6 Princípio da Lealdade e Boa-fé Processual**

O processo, nos ensinamentos de Amorim (2016), ao opor interesses distintos, quando jurisdição contenciosa, coloca frente a frente pessoas, não raramente, com ânimos exaltados, e isso representa uma ameaça a busca pacífica e cooperativa da verdade e, por consequência, da justiça. No entanto, o processo deve ser pautado pela probidade, devendo pois os sujeitos processuais atuarem com lealdade, boa-fé e cooperação, a fim de se chegar a uma tutela jurisdicional justa. Para reforçar a eficácia desses princípios, o NCPC dispõe de uma série de sanções oponíveis a quem os desrespeitam. Dessa forma, o artigo 774 do NCPC prevê, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, a aplicação de multa até vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo para os casos em que se verifique ato atentatório à dignidade da justiça (BRASIL, 2015).

São cinco as espécies de atos atentatórios à dignidade da justiça previstos pelo NCPC, que são: fraude à execução; oposição maliciosa à execução, com o emprego de ardis e meios

artifícios; resistência injustificada às ordens judiciais; dificultar ou embaraçar a realização da penhora; e quando intimado não indicar ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (BRASIL, 2015).

### **3.1.7 Princípio do Contraditório na Execução**

O princípio do contraditório tem previsão no artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), e apesar das características próprias do processo de execução, em especial a ausência de análise do mérito, haja vista que a execução opera na função jurisdicional satisfativa, isso não exclui sua natureza de processo, e como todo processo, na execução há garantia do contraditório (BRASIL, 1988).

Dessa forma, o contraditório independe de análise do mérito, ou seja, o mérito não se confunde com o contraditório, e se verifica através de atos como a decisão acerca da natureza do bem a ser penhorado, sobre a alienação antecipada de bens, sobre o preço vil da arrematação, etc. Pois todos esses casos são passíveis de nulidade se não observarem o contraditório (AMORIM, 2016).

O contraditório consiste, portanto, no direito à participação efetiva, pois a função jurisdicional realiza-se processualmente, ou seja, o método de exercício do poder jurisdicional pressupõe a participação efetiva e adequada dos sujeitos interessados ao longo do procedimento.

### **3.1.8 Princípio da Atipicidade dos Meios Executivos**

O artigo 536, §1º do Novo Código de Processo Civil prevê a imposição de multa; a busca e apreensão; a remoção de pessoas e coisas; o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva como meios executivos. Entretanto, esses meios não excluem outros que possam ser adotados pelo juiz, ainda que não estejam expressamente previstos na legislação (BRASIL, 2015).

Uma grande inovação relacionada ao princípio da atipicidade dos meios executivos consiste na prescrição do artigo 139 do NCPC que permite ao juiz uma atuação mais ampla, ao dispor que o magistrado poderá determinar os meios que entender necessários a efetivar

sua decisão. Por conseguinte, é possível que as circunstâncias processuais e a natureza da demanda requeiram medidas além das previstas pelo NCPC e para garantir a efetividade e utilidade do processo as medidas atípicas se mostrem mais adequadas. A aplicação dessas medidas deve obedecer a parâmetros, respeitando os limites existentes dentro da ordem jurídica. (BRASIL, 2015).

O Novo Código de Processo Civil inovou ao não mais sobrepor o princípio da legalidade, e sim aplica-lo de forma sistemática com o princípio da proporcionalidade, o que implica na utilização do meio mais adequado, ou seja, compatível com a finalidade que se pretende; necessário, utilizando o meio executivo que se apresente como menos oneroso e com a mínima restrição possível dos direitos do devedor; e por fim, a proporcional em sentido estrito, logo, as vantagens provocadas pela execução devem superar as desvantagens suportadas pelo executado, haja vista que o processo de execução é inevitavelmente oneroso e acarretará perdas, devendo observa somente se as perdas experimentadas são razoáveis e possibilitam alcançar a tutela almejada (AMORIM, 2016).

O princípio da atipicidade, portanto, permite que a atividade jurisdicional atue conforme a Lei, mas não se encontre engessada a ela, por esse motivo a jurisprudência e a equidade têm papel fundamental, pois permitem aos magistrados e tribunais aplicarem a lei em conformidade com o caso concreto. Destarte, a lei é feita para se adequar a realidade e resolver conflitos, garantindo direitos e impondo deveres, mas sua aplicação de forma indiscriminada pode acabar servindo de amparo para atos assentados em má fé e que visam prejudicar direito alheio.

Essa tendência já vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que entendeu admissível o bloqueio de verbas públicas como medida coercitiva para o fornecimento de medicamentos pelo Estado quando o Ente público retarda o cumprimento da obrigação e essa demora ameaça a saúde do requerente. Nesse mesmo sentido, o mesmo Tribunal decidiu pela possibilidade de penhora parcial do salário para pagamento de aluguéis atrasados, por entender que a quantia penhorada não prejudicaria a dignidade do devedor ou de sua família e que não havia forma menos onerosa para adimplemento da dívida (AMORIM, 2016). Embora não estejam expressamente previstas em lei como meios executivos, essas medidas auxiliam a efetividade processual, sem contudo, violar ou mitigar direitos.

### 3.2 PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE VERSUS PRINCÍPIO DA UTILIDADE – USO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Além da análise dos princípios expostos é necessário ter em vista suas implicações práticas, pois o princípio é criado a partir da observação dos ideais fundamentais que regem uma sociedade tendo maior ou menor relevância prática a depender da lide que se pretende solucionar. Correta, pois a afirmação de Assis (2016) acerca dos princípios da execução: “Não têm eles, todavia, idêntica importância em todos os processos, nem se aplicam de modo rígido, linear e inflexível”.

Por conseguinte e dando ênfase aos princípios da menor onerosidade e da utilidade, faz-se oportuno analisar o seu funcionamento e aplicação de forma concomitante, tendo em vista que pode parecer que estes tutelam direitos distintos, tomando como parâmetro que a utilidade visa tornar o processo efetivo ao credor, enquanto que a menor onerosidade pretende resguardar o devedor.

No entanto, um princípio não exclui o outro e nem há preponderância entre eles, devendo ambos serem observados no trâmite processual. Deverá então, haver equilíbrio na sua aplicação para que o processo seja útil e satisfaça o direito do credor ao mesmo tempo em que preserve a dignidade do devedor. Nessa perspectiva se manifestou Barroso (2010) “Princípios são normas jurídicas que não se aplicam na modalidade tudo ou nada, como as regras, possuindo uma dimensão de peso ou importância, a ser determinada diante dos elementos do caso concreto”. Dessa forma, os princípios da execução não tutelam o exequente ou o executado, mas sim a resolução da demanda de forma imparcial e equânime.

O princípio da menor onerosidade dispõe que quando por vários meios se puder promover a execução, o juiz determinará que se faça pelo menos gravoso ao executado, e essa previsão está relacionada a impossibilidade do exequente utilizar do processo de forma abusiva de todos os meios executivos com fins diversos da satisfação do seu direito, haja vista que se existe um meio menos dispendioso e igualmente eficaz de satisfazer a pretensão não há motivos plausíveis para permitir que o executado suporte além do necessário (AMORIM, 2016).

Trata-se, portanto, não da sobreposição de um princípio em detrimento do outro, mas da adequação para harmonia dos interesses processuais baseado na aplicação da proporcionalidade e razoabilidade. É preciso considerar ainda, que a aplicação destes últimos princípios não significa a proteção específica do devedor, pois de igual modo operam na

busca de meios típicos e atípicos para garantir a efetividade da execução, principalmente quando evidenciado má-fé do devedor. Logo a medida executiva deverá mostrar-se necessária e adequada ao caso concreto e ao fim pretendido e não a redução da proteção do crédito do exequente.

O magistrado atua no processo de execução na busca do justo cumprimento da prestação e não para propiciar meios do devedor se esquivar da execução ou do exequente de utilizar mecanismos ardis de prejudicar o executado. Dessa forma, o princípio da menor onerosidade não deve ser interpretado isoladamente, dissociado dos demais princípios que regem a execução e das especificidades do caso concreto, mas sim, aplicado em conjunto com os demais princípios informativos da execução, inclusive o da máxima utilidade, que encontram seu equilíbrio na proporcionalidade e proporcionalidade.

Esse entendimento encontra respaldo na legislação, considerando as alterações trazidas pelo NCPC, assim como na jurisprudência do STJ, segundo a qual ainda que se reconheça que a execução deve ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode desrespeitar o interesse do credor e a eficácia da prestação jurisdicional. Destarte, a incidência do princípio da menor onerosidade pressupõe a existência de meios igualmente eficazes e idôneos de cumprir a prestação do credor (AMORIM, 2016).

O judiciário não atua nesses casos como mero aplicador da lei, pois necessita fazer análise dos fatores que gravitam em torno daquela situação para dar uma decisão que corresponda a melhor solução. A interpretação legislativa literal e de forma isolada não é, pois, suficiente à atividade jurisdicional, já que correta aplicação legislativa depende de sua consonância com os princípios. Situação esta que desafia o mister dos operados do direito.

A sistematização do NCPC, que tem como proposta a melhor organização dos institutos processuais, auxilia o intérprete do direito nessa minuciosa tarefa, com destaque para a disposição do parágrafo único do artigo 805 que possui notável importância na execução ao exigir que o devedor ao alegar onerosidade excessiva dos meios executivos indique meios mais eficazes e menos onerosos sob pena de manutenção dos meios já determinados (BRASIL, 2015).

Esse comando normativo permite ao magistrado a coleta de informações necessárias para decidir qual o meio executivo mais harmônico às circunstâncias do caso, desse modo, esquivar-se de requerimentos protelatórios e desleais, bem como de atos atentatórios a dignidade da justiça, além de priorizar a boa-fé processual, através da divisão estratégica do ônus da prova e cooperação entre as partes.

A aplicação sistemática do NCPC faz com que alegações desprovidas de veracidade sobre a onerosidade excessiva não sejam acolhidas pelo judiciário e retardem o processo. Em contrapartida, quando ficar aparente que o devedor está suportando uma execução mais onerosa que o necessário o juiz poderá atuar de ofício e aplicar o princípio da menor onerosidade.

### 3.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – O USO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PELA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO

Assim como os demais princípios expostos, a dignidade da pessoa humana merece comentários, estando presente em várias áreas processuais, inclusive na execução. Esse princípio está relacionado ao ideal de justiça e benevolência e no processo executivo a dignidade da pessoa humana é invocada por significar a razão de ser de alguns outros princípios, como por exemplo, a menor onerosidade e a utilidade, embora em geral e equivocadamente, a dignidade humana só costuma ser relacionada à tutela do devedor, pelo fato de este se encontrar em uma posição menos privilegiada.

Deve-se considerar, no entanto, que o credor também se encontra em desvantagem, pois o seu direito ao crédito não está sendo protegido, motivo esse que o faz buscar o judiciário para ver cumprida a sua prestação. A dignidade da pessoa humana não é exclusiva de um ou outro polo da relação processual e para entender melhor o que significa e as implicações desse princípio é pertinente narrar a sua origem e evolução.

Em sua acepção hodierna a dignidade da pessoa humana tem origem religiosa, por considerar o homem a imagem e semelhança de Deus; passando depois a ter uma relação mais afim com a filosofia e com o antropocentrismo, ou seja, com o ideal iluminista do homem como centro de todas as coisas, fundamentando-se na razão, na autodeterminação do indivíduo e na capacidade de valoração moral. Posteriormente, se torna um objetivo político a ser buscado pela sociedade e pelo Estado. E aos poucos e apenas no pós Segunda Guerra Mundial, com a aproximação do direito, da moral e da filosofia, é que a dignidade da pessoa humana foi se incorporando ao mundo jurídico. E assim foi associado gradativamente a importantes normas jurídicas de todo o mundo, a exemplo da Carta da ONU, da Declaração dos Direitos do Homem (BARROSO, 2010).



Nesse contexto da evolução percebemos que inicialmente a dignidade humana estava relacionada a moral, a filosofia e, por fim, ao direito, sendo inicialmente vista como uma tarefa exclusiva dos Poderes Legislativo e Executivo. Apenas no final do século XX a dignidade passa a expressar, além de um ideal moral e político, um princípio jurídico e como tal, reclama tutela pelo Poder Judiciário.

A aplicação do princípio da dignidade humana geralmente está relacionada a situações de difícil resolução, nas quais o princípio desempenha a função de fonte de direitos não regulamentados, preenchendo lacunas normativas, fato este que fica evidenciado pela elucidação do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso (2010, p. 2):

O Sr. Wackeneim, na França, queria tomar parte em um espetáculo conhecido como arremesso de anão, no qual frequentadores de uma casa noturna deveriam atirá-lo à maior distância possível. A Sra. Evans, no Reino Unido, após perder os ovários, queria poder implantar em seu útero os embriões fecundados com seus óvulos e o sêmen do ex-marido, de quem se divorciara. A família da Sra. Englaro, na Itália, queria suspender os procedimentos médicos e deixá-la morrer em paz, após dezessete anos em estado vegetativo. O Sr. Elwanger, no Brasil, gostaria de continuar a publicar textos negando a ocorrência do holocausto. O Sr. Lawrence, nos Estados Unidos, desejava poder manter relações homoafetivas com seu parceiro, sem ser considerado um criminoso. A Sra. Jacobs, na África do Sul, gostaria de ver reconhecido o direito de exercer sua atividade de trabalhadora do sexo, também referida como prostituição. O Sr. Gründgens, na Alemanha, pretendia impedir a republicação de um livro que era baseado na vida de seu pai e que considerava ofensivo à sua honra. O jovem Perruche, representado por seus pais, queria receber uma indenização pelo fato de ter nascido, isto é, por não ter sido abortado, tendo em vista que um erro do médico e outro do laboratório deixaram de diagnosticar o risco grave de lesão física e mental de que veio a ser acometido. Todos esses exemplos reais, envolvendo situações aparentemente distantes, guardam entre si um elemento comum: a necessidade de se fixar o sentido e alcance da dignidade humana, como elemento argumentativo necessário à produção da solução justa.

Os problemas que se apresentam e são solucionados pelo princípio da dignidade humana são de grande complexidade, no entanto, não raramente esse princípio é utilizado como um reflexo do interesse das partes, onde cada qual projeta a sua própria imagem de dignidade, criando um estigma em torno desse princípio, que acaba resultando em decisões contraditórias. É preciso, portanto, que a dignidade da pessoa humana não se resuma a uma ideia vaga e tendenciosa, e é sobre essa óptica que Barroso (2010) busca outorgar a dignidade da pessoa humana um conceito mais objetivo, claro e operacional para que a mesma possa ser utilizada como um elemento argumentativo relevante e uma ferramenta valiosa na busca da

melhor interpretação jurídica e tutela jurisdicional, bem como atuação dos operadores do direito.

Em muitos sistemas, e entre eles, o brasileiro, a dignidade da pessoa humana foi incorporada a legislação de tal forma que os preceitos legais são compatíveis com o princípio em comento. É o que ocorre com o processo de execução em que o procedimento pelo qual se realiza a execução já está pautado na dignidade humana, e sendo assim, o intérprete pode aplicar a regra específica sem precisar recorrer a um princípio mais elevado. Conseqüentemente a dignidade da pessoa humana geralmente é aplicada pela jurisprudência brasileira como um reforço argumentativo para algo que já se encontra disposto em Lei, e ao examinar essas decisões percebe-se que raramente a dignidade da pessoa humana é o fundamento central.

Nessa lógica, Barroso (2010, p. 10):

A imposição coercitiva de valores sociais, em nome dessa dimensão comunitária da dignidade, nunca será uma providência banal, exigindo fundamentação racional consistente. Em qualquer caso, deverá levar seriamente em conta: a) a existência ou não de um direito fundamental em questão; b) a existência de consenso social forte em relação ao tema; e c) a existência de risco efetivo para o direito de outras pessoas. A dignidade de um indivíduo jamais poderá ser suprimida, seja por ação própria ou de terceiros. Mas aspectos relevantes da dignidade poderão ser paralisados em determinadas situações. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de prisão legítima de um condenado criminalmente.

Por fim, a maior problemática quanto a aplicação desse princípio na execução se manifesta através das partes que desonestamente o utilizam para assentar a sua má-fé diante do judiciário, a exemplo dos devedores que praticam fraudes à execução, sonhando seus bens e criando uma situação em que os bens passíveis de execução supostamente comprometeriam sua existência digna. Incumbe, portanto, aos juízes e Tribunais valorarem a situação concreta e utilizar de ponderação para decidir de forma coerente, identificando quais casos realmente reclamam de proteção a dignidade humana, pois conforme o exposto, o princípio discutido se relacionada a ideia de justiça e honestidade e, conseqüentemente, não deve ser utilizado para respaldar atos eivados de fraudes.

## **4 RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL DIANTE DO INADIMPLENTO DE CRÉDITOS NÃO ALIMENTARES**

Após a exposição das principais alterações normativas advindas do Novo Código de Processo Civil e da explanação dos princípios aplicáveis ao processo de execução, faz-se pertinente analisar o emblemático caso da permissão judicial de constrição salarial para pagamento de crédito não alimentar, a exemplo de aluguéis atrasados, o que pode virar precedente para aplicação em casos similares. Nesse ínterim, convém averiguar se houve ou não ofensa ao ordenamento jurídico pátrio e se estão presentes no caso os requisitos para execução.

Embora a relativização da impenhorabilidade salarial destaque-se nos juízos trabalhistas, nos casos em que a verba tem natureza alimentar, é possível perceber, mesmo com o pouco tempo de vigência do NCPC, a forte tendência a relativização também nos juízos cíveis nos casos de dívida não alimentar, independente da previsão legal, pois apesar do NCPC ser recente, bem como o julgado mencionado em que o STJ autorizou a penhora salarial para pagamento de aluguéis atrasados, já existe considerável número de julgados no mesmo sentido. E até mesmo decisões proferidas sob a égide do CPC/73, que possuía tratamento mais rígido acerca da impenhorabilidade.

### **4.1 ANÁLISE LEGAL E JURISPRUDÊNCIAL**

A impenhorabilidade tem como finalidade precípua a preservação do patrimônio mínimo para existência do indivíduo, a fim de garantir a dignidade humana e possibilidade de sustento do devedor e de sua família. Para isso, existem bens que possuem proteção jurídica especial, é o caso dos bens de família, por exemplo, que têm regulamentação pela Lei 8.009 de 1990. No entanto, essa proteção se estende a outros bens que constituem um rol de impenhorabilidade, ou seja, um patrimônio que é intangível nos processos de execução. Esse rol encontra-se previsto no artigo 833 do NCPC, e entre os bens insuscetíveis de penhora encontram-se os salários, subsídios e demais formas de remuneração, previstos no inciso IV do artigo em comento (BRASIL, 2015).

O mesmo artigo, entretanto, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) permite a execução do salário para adimplemento de dívidas alimentícias, com disposição expressa do

§2º de que a regra contida no artigo 833, IV não se aplica ao pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, e essa relativização se estende ao excedente a 50 salários-mínimos mensais.

Entretanto, a última parte do §2º é passível de contradições, haja vista estabelecer um valor consideravelmente alto para que se possa executar o excedente salarial, quando na realidade o sentido da impenhorabilidade é a manutenção do mínimo existencial ao devedor. Nesse aspecto, 50 salários mínimos está muito acima da qualidade de vida média.

Além disso, o artigo 139, IV da lei processual civil em vigor permite ao juiz determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem judicial e no cenário de fraudes a execução, em que o devedor oculta seus bens, muitas vezes o único meio para coagir o devedor ao pagamento da dívida é a constrição salarial (BRASIL, 2015). Há, pois, interesses conflitantes e os limites de uma regra e outra constitui uma linha tênue, e a utilização dessas regras reclamam a aplicação sistemática do NCPC, bem como a observância das peculiaridades de cada caso concreto, aplicando a proporcionalidade e razoabilidade. Dessa forma a Ministra do STJ Nancy Andrighi enfatiza que em tais circunstâncias é necessário harmonizar os dois aspectos da dignidade da pessoa humana: o direito ao mínimo existencial e a satisfação executiva.

Nesse mesmo sentido, a ministra do TST, relatora do julgado a seguir exposto, Delaíde Miranda Arantes em decisão a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança impetrado devido a penhora sobre percentual de salário (2017, p. 3-4):

Manoel Antônio Teixeira Filho ensina que: ‘Não nos move aqui - desejamos esclarecer - o escopo de fazer tábula rasa da norma processual, que diz da impenhorabilidade dos salários, vencimentos, soldos etc., e sim o de estabelecer uma regra de ponderação, segundo a qual, em situações especiais, será possível o apresamento de salário (para cogitarmos apenas deste), sem que isso implique afronta ao princípio inscrito no art. 649 do CPC. Desde que o devedor possa suportar, sem prejuízo do sustento pessoal e familiar, a penhora de parte do salário, e sendo esta suficiente para solver a dívida oriunda do título executivo, até mesmo razões éticas sugerem a prática desse ato de constrição’ [...] O Juiz do Trabalho da 2ª Região, Mauro Schiavi, leciona que: ‘Não nos parece que seja justo e razoável o trabalhador não receber seu crédito em razão de impenhorabilidade do salário do devedor, se este puder viver de forma digna, abrindo mão de parte de seus ganhos para satisfazer o crédito do exequente.’ Pensamos ser possível a penhora de parte do salário do executado. Hoje, assistimos muitas vezes, em audiências trabalhistas, ao reclamado dizer que irá cumprir o acordo entabulado na audiência ou a condenação com um percentual do salário. De outro lado, a penhora de dinheiro é muito mais eficaz de solucionar a execução, conforme a ordem do art. 655, I, do CPC. Considerando o caráter alimentar do crédito trabalhista e o direito do executado de não ter

penhorado o salário, deve o Juiz do Trabalho dirimir a questão à luz do princípio da proporcionalidade.’ (...) Inegavelmente, o Juiz do Trabalho está diante de dois males, quais sejam: prestigiar o credor trabalhista, ou imunizar o salário do devedor do crédito trabalhista, devendo adotar a teoria do mal menor, constringendo parte do salário do reclamado, em percentual que não atente contra sua existência digna.’ (Execução no Processo do Trabalho, 5ª Edição, Editora LTR, 2013, pgs. 287/288. TST - RO: 12700620175050000, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 02/10/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/10/2018)

Assim se consolidou o entendimento jurisprudencial no âmbito trabalhista, inclusive com respaldo legal pelo já mencionado §2º do artigo 833. De igual modo o entendimento é aplicável indubitavelmente às execuções que tenham por objeto crédito alimentar, independente de possuírem origem diversa da trabalhista.

É preciso considerar, ainda, que embora proferida no âmbito trabalhista e tendo por objeto verbas de natureza alimentar, a decisão acima transcrita também se adequa a realidade cível, e mais especificamente ao processo de execução, em que a grande ocorrência de fraudes distorce a realidade e as reais necessidades das partes, prejudicando o julgamento e a realização da justiça. Nesses casos é importante que o posicionamento de Manoel Antônio Teixeira Filho apud Ministra Delaíde Arantes seja seguido, e que a Lei não seja aplicada cegamente, pois o texto legal não revela uma verdade absoluta, mas uma orientação, que quando falha está passível de revogação. Prova disso se materializa com o NCPC, que além de revogar todo um diploma legal, sofreu diversas alterações.

#### **4.1.1 Fraude a execução**

A fraude a execução é um ato fraudulento que gera prejuízos tanto ao credor quanto ao Poder Judiciário, sendo apontado por doutrinadores, a exemplo de Amorim (2016) como um ato atentatório à dignidade da justiça, inclusive, nas execuções por quantia certa, o devedor que comete fraude a execução é multado em até 20% do valor do crédito, nos termos do artigo 774, I e parágrafo único do NCPC (BRASIL, 2015).

Conforme ensina Amorim (2016, p. 1934):

Importante característica da fraude à execução é a dispensa de prova do elemento subjetivo do *consilium fraudis*, pouco importando se havia ciência ou não de que o ato levaria o devedor à insolvência. A intenção fraudulenta nesse caso é presumida, sendo irrelevante para os fins de configuração da fraude se o ato é real ou simulado, de boa ou má-fé. A prova do *eventus*

*damni*, evidentemente, é indispensável.

A norma processual civil não serve de escopo a fraudes ou a má-fé processual, ao contrário, ela inibe atos fraudulentos, conforme previsão dos artigos 79 e seguintes do NCPC. Tampouco há justificativa plausível para dar menor proteção a satisfação do crédito do exequente quando verificar-se importância desse, submetendo o exequente ao critério de 50 salários mínimos para efetividade de sua tutela por meio da penhora salarial.

De igual modo Didier (2017, p. 378)

[...] o princípio da boa-fé processual, corolário do devido processo legal e previsto no 5º, do CPC, decorre de uma *cláusula geral processual*. A opção por uma cláusula geral de boa-fé é a mais correta. É que a infinidade de situações que podem surgir ao longo do processo torna pouco eficaz qualquer enumeração legal exaustiva das hipóteses de comportamento desleal. Daí ser correta a opção da legislação brasileira por uma norma geral que impõe o comportamento de acordo com a boa-fé. Em verdade, não seria necessária qualquer enumeração das condutas desleais: o art. 5º do CPC é suficiente, exatamente por tratar-se de uma cláusula geral.

A execução é solo fértil para a prática de comportamentos contrários ao princípio da boa-fé. Não é por outra razão que há tempos existe rigoroso sistema de combate à fraude na execução, com institutos consagrados e muitos estudados como a *fraude à execução* e a *fraude contra credores*.

É preciso avançar um pouco mais, contudo. A proteção da boa-fé na execução não se faz apenas com a aplicação de institutos típicos, como a fraude à execução e a punição por ato atentatório à dignidade da justiça.

A cláusula geral da boa-fé processual permite que se identifiquem *ilícitos atípicos* na execução, que se subsomem à proibição do abuso do direito, como, por exemplo, o *venire contra factum proprium*.

A proteção da boa-fé na execução possui, portanto, instrumentos *típicos* para a sua efetivação, que não exaurem, porém, o arsenal normativo existente para o combate à deslealdade processual.

A fraude à execução é uma espécie de fraude do devedor que decorre da limitação a disponibilidade dos bens do devedor e constitui, de acordo com Didier (2017), uma peculiaridade do direito brasileiro. A atuação fraudulenta no processo causa danos tanto ao credor quanto a atividade jurisdicional.

#### 4.2 IMPENHORABILIDADE: ABSOLUTA OU RELATIVA?

O instituto da impenhorabilidade não é um fim em si mesmo, nasce não porque sua existência seja essencial ao processo ou a do direito material, mas sim para amparar a dignidade humana do devedor, portanto, a impenhorabilidade encontra sua razão de ser no risco ou ameaça ao mínimo existencial do devedor, se não há, pois, uma situação que

configure malefício desarrazoável ao passivo do devedor, não há motivos para suscitar impenhorabilidade.

O risco ao patrimônio essencial a vida digna do devedor deve considerar a verdade real e não apenas a processual, respeitados os limites de cognição da justiça. Pois em certos casos fica nítido que o executado declara seus bens aquém daquilo que realmente o pertence, fazendo com que o seu patrimônio pareça menor do que realmente é, e essa sonegação modifica drasticamente os rumos da execução, tendo em vista que esse processo em específico depende da execução do patrimônio do devedor quando não ocorre a satisfação voluntária.

Entretanto mesmo se admitindo a penhora sobre salário como forma de conferir concretude à prestação jurisdicional, trata-se de medida de exceção, só se justificando quando comprovada a percepção de significativas quantias mensais pelo executado, de forma que a constrição de parte de sua remuneração mensal não venha a prejudicar a sua subsistência e de sua família, conforme ensinamentos da Ministra Nancy Andhighi.

O princípio da intangibilidade salarial estabelece garantias ao empregado de que seu salário estará protegido dos seus credores, pois tais valores visam suprir as necessidades essenciais do ser humano e sua dignidade. Os princípios não se aplicam isoladamente, e quando há conflito entre eles, deve-se utilizar a técnica da ponderação, tendo que se dar ampla efetividade a ambos os princípios de forma harmônica. No conflito entre princípios e regras, deve sempre se buscar a ideia essencial dos princípios.

Deste modo, expôs Nancy Angridhi na exposição dos motivos em voto no REsp nº 1658069/GO (2016/0015806-6):

“[...]”

5. A impenhorabilidade da verba remuneratória, contudo, não é absoluta, havendo exceção expressa na lei quando a dívida se referir a pagamento de prestação alimentícia (art. 649, § 2º, do CPC).

6. Ocorre que a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família.

7. Busca-se, nesse contexto, harmonizar duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana – de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva. Documento: 78380167 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 4 de 7 Superior Tribunal de Justiça

8. Sob essa ótica, a aplicação do art. 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, sendo admissível que, em situações excepcionais, se afaste a impenhorabilidade de

parte da remuneração do devedor para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor. 9. Tem-se, assim, que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.” (STJ - REsp: 1658069 GO 2016/0015806-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/11/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2017)

No caso apresentado existe conflito entre princípios e regras, pois se de um lado existe a regra que assegura a intangibilidade dos salários, de outro existe o princípio que dispõe sobre a utilidade da execução. Não há justeza se esses princípios forem aplicados isoladamente e sem considerar a proporcionalidade e razoabilidade para o seu balanceamento e aplicação equilibrada, haja vista não haver sobreposição entre eles, e sim ponderação.

#### **4.2.1 Requisitos para penhora salarial**

Diante de uma análise positivista do NCPC, em sua interpretação literal, a penhora de salário é permitida apenas sobre o excedente a 50 salários mínimos, e quando necessário para pagamento de créditos alimentares (BRASIL,2015). Ocorre que o crédito alimentar possui a presunção de essencialidade ao mínimo existencial do credor, mas não é razoável que somente este possua tal proteção jurisdicional, haja vista que o caso concreto, a razoabilidade e a proporcionalidade constituem os melhores parâmetros para decidir se o crédito merece ou não que o salário seja atingido para sua quitação. Dessa forma, não é admissível que a relativização da impenhorabilidade salarial não seja aplicada a casos semelhantes, tendo em vista que o exequente, a depender da situação específica, pode depender daquele crédito tão quanto o credor alimentar.

É notável a evolução jurisprudencial, no sentido de admitir a penhora salarial em execução não alimentar. A Ministra Nancy Andrighi afirmou que a flexibilização da regra prevista no NCPC é uma construção jurisprudencial e que, em tais casos, o que importa analisar é se os valores a serem penhorados comprometem ou não a subsistência do endividado.

Conclui-se, portanto, que a relativização da impenhorabilidade salarial não é ilegal, bem como, não ofende aos princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, e aos princípios da execução, como o da menor onerosidade. Ao contrário, de acordo com o caso concreto, pondera os princípios permitindo agir com maior justeza, combatendo



fraudes e atos eivados de má-fé.

Quanto aos requisitos, por adentrar em uma esfera mais complexa, é necessário que a execução que vise atingir verbas salariais além de atender os requisitos do título executivo probo e da inadimplência, observe se a quantia atingida pela execução compromete ou não a dignidade do devedor e o necessário a manutenção do seu mínimo existencial, conforme defendido pela Ministra Nancy Andrighi.

#### 4.3 INTERFERÊNCIA NA SEGURANA JURÍDICA

As decisões que permitem a penhora parcial de verbas salariais têm sido aplicadas ao processo de execução desde antes da vigência do NCPC sob diversos argumentos, destacando-se o respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como fica aparente no julgado abaixo transcrito, que apesar de ser anterior a vigência do NCPC, já demonstra a forte tendência a permissão de execução de proventos salariais. Assim decidiu a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do TJDF no processo nº 2008.02.1.005842-2, conforme o voto da juíza relatora Edi Maria Coutinho Bizzi:

Conheço da reclamação, porquanto tempestiva e destinada à impugnação de decisão que pode configurar *error in procedendo*. Tenho reiteradamente manifestado o entendimento de que a penhora de salário é possível desde que observe a limitação de 30%, para não prejudicar a sua subsistência e, simultaneamente, resguardar o recebimento do débito pelos credores. O processo civil contemporâneo é regido essencialmente pelos princípios da celeridade e efetividade. Nesse contexto, é inconcebível a aplicação das regras processuais sob uma perspectiva meramente formal, desconsiderando a realidade dos fatos sociais. Essa lógica da efetividade ganha relevo na interpretação e aplicação do inciso IV do artigo 649 do CPC. A intangibilidade da remuneração da pessoa natural tem como fundamento a preservação de um mínimo necessário à sua subsistência e de sua família. Essa subsistência inclui, no entanto, todas as despesas realizadas pela família, inclusive as dívidas contraídas. A razão é lógica, pois o assalariado não possui outra fonte, senão a sua remuneração, para saldar as dívidas que livre e voluntariamente contraiu. A aplicação do sentido literal da norma em referência em nada favorece o comportamento ético e prudente que ordenamento jurídico procura fomentar nas relações jurídicas. Ao revés, confere ao devedor a certeza de que poderá não cumprir as obrigações livremente assumidas, ficando absolutamente resguardado de qualquer constrição sobre a sua renda, não obstante seja ela a única fonte disponível para honrar os compromissos assumidos. Por esta razão, a jurisprudência predominante tem admitido a penhora do salário, desde que o desconto seja limitado a 30% da remuneração mensal, pois, dessa forma, fica presumivelmente preservada quantia suficiente à subsistência do devedor e de sua família.

(TJ-DF - DVJ: 0 DF, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de Julgamento: 30/11/2010, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: 13/12/2010, DJ-e Pág. 191)

Vale ressaltar que a norma processual civil se aplica desde a sua entrada em vigor aos processos em curso, embora não possa retroagir aos atos processuais já praticados. Dessa forma, mesmo com as significativas mudanças na execução civil, não é possível que o exequente do processo em que já houve decisão transitada em julgado, ou seja, formou coisa julgada material, tente rever a decisão já proferida.

A problemática maior, porém, reside no fato de ainda não haver uma súmula pacificando o assunto quanto a relativização da impenhorabilidade salarial, o que pode resultar em decisões divergentes, haja vista que atualmente se trata apenas de uma tendência jurisprudencial. Isso se deve ao fato de o Brasil ter como sistema prevalente o de *Civil Law* que advém do direito romano e prioriza o positivismo consubstanciado no texto legal, dessa forma a lei tem como características a abstração e generalidade, fundando-se em um procedimento dedutivo, que visa solucionar casos particulares através de uma previsão genérica. Nesse sistema as decisões judiciais não tem força vinculante sobre os casos semelhantes posteriores, consistindo apenas em uma fonte secundária de direito. Entretanto, de acordo com Novelino (2009), mesmo no caso dos países que adotam o sistema da *Civil Law*, como o Brasil, a jurisdição vem assumindo um lugar de destaque no âmbito das fontes.

Embora no Brasil note-se a filiação ao *Civil Law*, é possível vislumbrar a relativização desse sistema e cada vez mais influências dos mecanismos do *Common Law* nas decisões judiciais nacionais. Esse sistema, por sua vez, baseia-se na percepção casuística da situação em concreto, considera os fatos relevantes e possibilita ao juiz tanto usar precedentes de casos anteriores que se assemelham ao que está em julgamento, quanto a criar uma regra a partir daquela decisão.

O *Civil Law* no Brasil vai, cada vez mais, se afastando do positivismo jurídico puro e ultimamente a derrotabilidade ou *defeasibility* das normas vêm ganhando cada vez mais espaço. Esse fenômeno que ocorre com a norma jurídica, consiste na possibilidade de a norma, mesmo quando válida e aplicável, ser afastada do caso concreto quando se verificar uma exceção relevante. Dessa forma, toda norma, em sentido amplo, está sujeita a situações que não estão previstas exhaustivamente em seus textos, ocorrendo essa exceção, a norma poderá ser superada de acordo com os fatos e a argumentação apresentada (CUNHA JR., 2015).

A derrotabilidade, portanto, consiste na existência de uma cláusula de exceção implícita, dessa forma, a norma devido a sua impossibilidade de prever todas as situações com todas as suas peculiaridades inerentes a situação concreta, aplica-se aos casos em geral, a menos que exista uma exceção que afaste aquela norma.

Destarte, na execução civil ocorre a impenhorabilidade do salário e demais proventos do devedor a fim de assegurar a sua existência digna, o mínimo existencial e a efetividade do princípio da dignidade humana, a menos que a relativização da impenhorabilidade não comprometa a subsistência do devedor ou de sua família. A realidade fática dirá se ocorrerá ou não a derrotabilidade do artigo 833, IV.

Nesse sentido, Lenza (2014, p. 165):

A ideia de derrotabilidade (Ávila se refere a ela como **superabilidade**), historicamente, vem sendo atribuída a Hart, na seguinte passagem: “quando o estudante aprende que na lei inglesa existem condições positivas exigidas para a existência de um contrato válido, ele ainda tem que aprender o que pode derrotar a reivindicação de que há um contrato válido, mesmo quando todas essas condições são satisfeitas”, daí por que “o estudante tem ainda que aprender o que pode seguir suas palavras ‘a menos que’, as quais devem acompanhar a indicação dessas condições”. Nesse sentido, Ávila, reconhecendo que as regras não são superáveis com facilidade, propõe algumas **condições necessárias**, destacando-se:

**requisitos materiais (ou de conteúdo):** a superação da regra pelo caso individual não pode prejudicar a concretização dos valores inerentes à regra. E explica o autor: “... há casos em que a decisão individualizada, ainda que incompatível com a hipótese da regra geral, não prejudica nem a promoção da **finalidade subjacente à regra**, nem a **segurança jurídica** que suporta as regras”.

Continua Lenza (2014, p. 165):

[...] **requisitos procedimentais (ou de forma):** a superação de uma regra deve ter **a) justificativa condizente** – devendo haver a “... demonstração de incompatibilidade entre a hipótese da regra e sua finalidade subjacente. É preciso apontar a discrepância entre aquilo que a hipótese da regra estabelece e o que sua finalidade exige”[...] **b) fundamentação condizente** – as razões de superação da regra devem ser exteriorizadas,, para que, assim, possam ser controladas [...] **c) comprovação condizente** – “...não sendo necessárias, notórias nem presumidas, a ausência do aumento excessivo das controvérsias, da incerteza e da arbitrariedade e a inexistência de problemas de coordenação, altos custos de deliberação e graves problemas de conhecimento devem ser comprovadas por meios de provas adequados, como documentos, perícias ou estatísticas. A mera alegação não pode ser suficiente para superar uma regra (grifo nosso).

Logo, a derrotabilidade do enunciado normativo não é feita arbitrariamente e exige coerência do julgador, assim sendo, não há comprometimento da segurança jurídica, tendo em vista que a norma derrotada continua válida, o que ocorre é o seu afastamento de determinado caso concreto quando verificar-se uma exceção.

Cunha Jr (2015) afirma que na prática o fenômeno é recorrente e cotidianamente aplicado as controvérsias processuais e cita como exemplo de derrotabilidade o reconhecimento pelo STF do aborto em razão da anencefalia, mesmo com ausência de previsão pelo Código Penal, que só permite a interrupção da gravidez nos casos de estupro e ou se não houver outro meio de salvar a gestante. A norma penal continua válida, embora seja afastada quando diante de uma exceção.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da demonstração dos conceitos gerais da execução, da compreensão de sua evolução histórica e do desenvolvimento acerca dos princípios da execução por meio das doutrinas, artigos e julgados consultados para elaboração do trabalho e expostos no decorrer dos capítulos foi possível verificar que a impenhorabilidade tem uma finalidade nobre na execução, que é permitir a sobrevivência digna do devedor e sua família e que tal finalidade deve ser mantida. No entanto, é preciso que as disposições legais não sejam aplicadas dissociadas do contexto em que se aplica, pois a execução é um solo fértil a fraudes, e a utilidade da execução e as necessidades do credor também devem ser consideradas.

Portanto, no caso concreto, analisando-o sobre o prisma da razoabilidade e proporcionalidade e considerando todo o exposto, é possível relativizar a impenhorabilidade salarial, desde que isso não comprometa a dignidade do devedor e de sua família. Dessa forma, a finalidade da norma é mantida sem prejuízo a segurança jurídica, haja vista não alcançar as decisões já transitadas em julgado.

Além disso, o trabalho defendeu a relativização de forma responsável, para evitar o cometimento de arbitrariedades, sendo necessário que além dos requisitos gerais da execução, esteja presente principalmente o respeito a dignidade do devedor e manutenção do seu mínimo existencial, justamente por adentrar em uma esfera mais complexa que é a penhora da verba salarial.

De igual modo, alcançou os objetivos delimitados através de um diálogo entre a lei e as decisões do STJ, pois analisou as decisões do STJ que permitiram a constrição salarial, além de discutir as limitações legais da constrição salarial, confrontou os valores da manutenção ao mínimo existencial e da satisfação executiva e demonstrou a importância na utilização da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da ponderação de princípios nos processos de execução.

A finalidade do trabalho não foi esgotar completamente o tema abordado, mas sim demonstrar a importância de aplicar as leis em consonância com os princípios a fim de evitar decisões carentes de justiça, haja vista a necessidade de considerar ambos os lados da relação jurídica processual para que não haja espaços para fraudes nem tampouco, abusos na execução.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro**, volume IV [livro eletrônico]: manual de execução / Araken de Assis. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 2 ed. em e-book baseada na 18 ed. impressa.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília – DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 24 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 17 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 21 set. 2018.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.547.561 SP 2015/0192737-3**. Coator: Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Min. Nancy Andhighi. Brasília, DF, 09 de maio de 2017. DJe, 16 de maio de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465609853/recurso-especial-resp-1547561-sp-2015-0192737-3/inteiro-teor-465609863>>. Acesso em: 02 out. 2018.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1658069 GO 2016/0015806-6**. Rel. Min. Nancy Andhighi. Brasília, DF, 14 de novembro de 2017. DJe, 20 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/523916311/recurso-especial-resp-1658069-go-2016-0015806-6/inteiro-teor-523916319?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 02 out. 2018.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do TJDF. **Processo nº 2008.02.1.005842-2**. Rel. Edi Maria Coutinho Bizzi. Brasília, DF, 30 de novembro de 2010. DJe, 13 de dezembro de 2010. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17653267/dvj-df/inteiro-teor-103793990>>. Acesso em: 04 out. 2018.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Recurso Ordinário Trabalhista nº TST-RO-1270-06.2017.5.05.0000. Coator: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região. Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes. Brasília, DF, 02 de outubro de 2018. DEJT, 05 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/634848520/recurso-ordinario-trabalhista-ro-12700620175050000/inteiro-teor-634848541?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 23 out. 2018.

CUNHA JR., Dirley da. **O que é derrotabilidade das normas jurídicas?** Disponível em: <<https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/207200076/o-que-e-derrotabilidade-das-normas-juridicas>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

DELLORE, Luiz. **A penhora do salário no Novo CPC, 2015.** Disponível em: <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/a-penhora-do-salario-no-novo-cpc-05102015>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução.** 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 2: teoria geral das obrigações. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: de acordo com o novo CPC.** 12. ed. reform. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – volume único.** 8 ed. Salvador: Ed. Juspodvim, 2016.

NEVES, Thiago da Silva. **O critério da essencialidade como fator de relativização da impenhorabilidade do bem de família.** 2017. Disponível em: <[https://tsneves.jusbrasil.com.br/artigos/470852339/o-criterio-da-essencialidade-como-fator-de-relativizacao-da-impenhorabilidade-do-bem-de-familia?ref=topic\\_feed](https://tsneves.jusbrasil.com.br/artigos/470852339/o-criterio-da-essencialidade-como-fator-de-relativizacao-da-impenhorabilidade-do-bem-de-familia?ref=topic_feed)>. Acesso em: 22 jul. 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

REDONDO, Bruno Garcia. **Novo CPC: A penhora da remuneração do devedor em execução não alimentar**, 2016. Disponível em:  
<<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/06/20/novo-cpc-a-penhora-da-remuneracao-do-devedor-em-execucao-nao-alimentar/>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol. III**. 48. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.